

	<b>UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO</b> <b>Pró-Reitoria de Gestão e Governança</b> <b>Superintendência Geral de Gestão</b> <b>Coordenação Geral de Licitações</b> <b>Divisão de Licitações</b>	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.200723/2021-31

**Decisão:** Recursos Administrativos – Pregão Eletrônico nº 04/2022 (Grupo 3)  
**Recorrentes:** MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA. – CNPJ:  
32.129.894/0002-91;  
MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A - 23.481.981/0001-31  
**Recorrida:** SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA.  
**Data:** 10 de fevereiro de 2022

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativos contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o grupo 3 do Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto a Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** dos recursos por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na

hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital, deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

## **II – DAS ALEGAÇÕES**

### **II.I – RAZÕES RECURSAIS - MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA.**

7. Alega a primeira Recorrente, em apertada síntese, que os atestados de capacidade técnica apresentados por ela estariam cumprindo o Edital, de forma que requer a reforme da decisão da pregoeira e sua consequente habilitação para o certame em tela.

8. Quanto à qualificação econômico-financeira, a primeira Recorrente aduz que teria comprovado sua boa situação financeira e demonstrado sua total condição de executar o objeto a ser contratado.

9. Acrescenta que deveria ser inabilitada a empresa SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA, no que se refere ao grupo 03, uma vez que não cumpriu a regra básica do edital, não tendo apresentado atestados similares ao objeto licitado.

10. Por fim, requer, caso não seja provido o recurso, que o processo seja remetido a autoridade superior para decisão.

### **II.II – CONTRARRAZÕES - SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA.**

11. A Recorrida traz alegações que não trazem, de fato, argumentos fundamentados. Alega, em síntese, que a primeira Recorrente foi inabilitada por não atender ao item 9.11.1.3 do Edital.

12. Requer, assim, a manutenção da decisão que a habilitou no certame.

### **II.III – RAZÕES RECURSAIS - MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A**

13. A segunda Recorrente, em breve síntese, aduz que o item 9.11.1 do edital estabelece a necessidade de comprovação de prévia execução de serviços semelhantes em características, quantidade e prazo ao do objeto do certame, e que a Recorrida teria apresentado atestados comprovando a prévia execução de diversas atividades, dentre elas a atividade de recepcionistas, mensageiros, copeiros, locação de maquinários e apoio logístico e fornecimento de concreto usinado, portanto, que

seriam incompatíveis com o objeto do certame, que no lote 03 refere-se à contratação de farmacêutico, técnico de farmácia, biomédico, técnico de laboratório, técnico de radiologia, nutricionista, psicólogo e assistente social.

**14.** A segunda Recorrente entende que, como regra geral, há a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, Notas Explicativas, dentre outros documentos, o que não teria sido cumprido pela Recorrida, que apresentou apenas seu Balanço Patrimonial acompanhado da DRE. Porém, não apresentou DMPL– Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas e DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, o que estaria em desconformidade com a Lei e com o item 9.10.5.1 do Edital.

**15.** Por fim, a Recorrente defende que a “declaração de contratos firmados” apresentada pela Recorrida não estaria de acordo com o modelo do Anexo V do Edital, que continha uma coluna com o “valor remanescente dos contratos”, e não só o valor total dos contratos.

**16.** Requer, portanto, a inabilitação da Recorrida.

#### **II.IV – CONTRARRAZÕES - SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA.**

**17.** Segundo a Recorrida, os atestados apresentados por ela atendem perfeitamente o objeto licitado, conforme a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“Acórdão 449/2017 – Plenário - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

*“Acórdão 361/2017 – Plenário - Ministro Vital do Rego É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).”*

*“Acórdão 1891/2016 – Plenário - Ministro Marcos Bem querer Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”*

*“Acórdão 1168/2016 – Plenário - Ministro Bruno Dantas Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.”*

*“Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”*

**18.** Ainda segundo a Recorrida, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão na Gestão da Mão de obra e não especificadamente a cada item do objeto licitado. Desta forma a recorrida atendeu perfeitamente o quesito do atestado de capacidade técnica do item 9.11.1 .

**19.** Em segundo lugar, a Recorrida afirma que apresentou o balanço juntamente com o DRE conforme edital.

**20.** Por fim, a Recorrida afirma que apresentou a declaração de contratos firmados em conformidade com o edital de forma que foram informados todos os contratos firmados com a iniciativa publica inclusive sua vigência e demais informações exigidas conforme edital.

**21.** Assim, requer a Recorrida a manutenção da decisão da pregoeira que a habilitou para o Grupo 3.

### **III – DA APRECIÇÃO**

#### **III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022**

**22.** Iniciada a sessão pública, no dia 24 de janeiro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), todas propostas foram analisadas e classificadas para a fase de lances.

**23.** Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa razoável entre as licitantes.

**24.** A primeira colocada para os Grupo 1 e 3, a licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA, foi então convocada para a etapa de negociação. Na sequência, o pregoeiro solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços.

**25.** A licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA atendeu tempestivamente o solicitado, enviando a documentação. Porém, após análise preliminar dos documentos de habilitação, no que tange à qualificação econômico-

financeira da licitante, foi verificado que a mesma não poderia ser habilitada para estes dois grupos, pois o Edital traz os percentuais mínimos e índices a serem atendidos pelas licitantes e alguns destes cálculos incidem sobre os valores estimados dos grupos que estiverem vencendo.

**26.** Em seguida, o pregoeiro solicitou mais atestados para a Recorrida, que os enviou no prazo concedido.

**27.** Após a análise dos documentos complementares, e alguns ajustes na planilha de custos, a licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA teve sua proposta para os grupos 1 e 3 aceita apenas em caráter formal, e foi inabilitada pois, para o grupo 1, não atendeu à qualificação econômico-financeira (não sendo analisada a qualificação técnica para o grupo 1, pois já estava inabilitada pela econômico-financeira) e, para o grupo 3, a licitante não atendeu à qualificação técnica.

**28.** Sendo assim, a pregoeira continuou convocando e analisando a documentação das demais colocadas para os respectivos grupos, sendo que o Grupo 3, objeto dos presentes recursos, teve como vencedora a licitante SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA, conforme demonstrado no “chat” do pregão, disponível na Ata da sessão pública.

**29.** Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual as empresas SIMSAUDE SERVICOS S/A, MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA e MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A registraram intenção de recorrer para o Grupo 3. A primeira empresa não enviou as razões recursais dentro do prazo legal (prazo este também constante no Edital, na Ata da sessão pública e no sistema de compras governamentais), enquanto a segunda e a terceira empresas apresentaram suas razões, as quais passo a analisar a partir de agora.

### **III.II – DA ARGUMENTAÇÃO**

**30.** Quanto ao primeiro recurso, interposto pela licitante MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA., passo a analisar o primeiro aspecto, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados por esta empresa.

**31.** A primeira Recorrente apresentou diversos atestados, porém, o Edital só permitia somar o tempo de atestados de períodos diferentes e, também, somar o número de postos de serviços concomitantemente prestados.

**32.** Em outras palavras, a licitante deveria comprovar ter gerenciado o quantitativo de 10% do número de postos do contrato (do grupo que estava vencendo) pelo período de seis meses.

**33.** Sendo assim, não era suficiente comprovar gerenciamento de qualquer número de postos por período mínimo de seis meses. Tampouco era suficiente comprovar que gerenciou o mínimo de postos por qualquer período, mesmo que inferior a seis meses.

**34.** A explicação acerca de como os atestados poderiam ser somados está minuciosamente acostada na Ata da sessão pública, na parte do “chat”, em que a pregoeira tenta esclarecer o motivo pelo qual a primeira Recorrente não cumpriu o Edital.

**35.** As principais regras do Edital para soma de atestados estão transcritas a seguir:

*“9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 6 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*(...)*

*9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”*

**36.** Outra regra trazida pelo Edital foi a de que não poderiam ser considerados atestados emitidos há menos de seis meses do início da prestação dos serviços, salvo se o contrato fosse para período inferior, conforme o subitem 9.11.1.3 do Edital, transcrito abaixo:

*“Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.”*

**37.** Mesmo assim, a primeira Recorrente tenta convencer a pregoeira de que tais atestados (emitidos antes dos seis meses) teriam que ser considerados.

**38.** Relato, abaixo, quais atestados foram, ou não, considerados na soma:

- Hospital de Campanha Dr. Celso Tavares – Alagoas: o atestado foi considerado pois, embora emitido com menos de seis meses, o contrato era para período inferior – serviço prestado de 22/05/2020 a 30/08/2020 com 26 trabalhadores;

- Centro de Triagem Benedito Bentes – Alagoas: o atestado foi considerado pois, embora emitido com menos de seis meses, o contrato era para período inferior – serviço prestado de 02/05/2020 a 30/08/2020 com 5 trabalhadores;

- Hospital da Mulher – Alagoas: o atestado foi considerado pois, embora emitido com menos de seis meses, o contrato era para período inferior – serviço prestado de 02/05/2020 a 30/08/2020 com 8 trabalhadores;

- Município de Ibateguara – Alagoas: o atestado não foi considerado pois foi emitido antes do fim do contrato e com menos de seis meses, violando o subitem 9.11.1.3 do Edital;
- Município de Palmeira do Índios – Alagoas: o atestado foi considerado, embora emitido em período superior ao do contrato – serviço prestado de 04/01/2019 a 13/01/2022 com 4 trabalhadores;
- Município de Olho D'água das Flores – Alagoas: o atestado foi considerado – serviço prestado de 02/08/2021 a 20/01/2022 com 1 trabalhador;
- Sociedade Espanhola de Beneficência: o atestado não foi considerado, pois a empresa afirma que o contrato teve vigência de 04/06/2019 a 15/01/2020, mas o atestado foi emitido em 26/11/2019, violando o subitem 9.11.1.3 do Edital.

**39.** De qualquer modo, fica claro, observando as datas constantes nos atestados, que a primeira Recorrente não comprovou ter gerenciado o mínimo de onze postos por no mínimo seis meses.

**40.** Além disso, a primeira Recorrente também cita que deveria ser habilitada no que tange à qualificação econômico-financeira. Ocorre que a licitante não foi inabilitada neste quesito para o Grupo 3, mas apenas para o Grupo 1, eis que seu balanço patrimonial não continha valores suficientes para suportar o contrato para o Grupo 1, tudo conforme os índices e percentuais fixados em Edital.

**41.** Sendo assim, como a presente decisão se refere apenas ao recurso interposto para o Grupo 3, não temos o que falar sobre este ponto, pois, repita-se, a primeira Recorrente não foi inabilitada pelo aspecto econômico-financeiro, no Grupo 3.

**42.** Quanto ao aspecto da qualificação técnica da Recorrida, citado em ambos os recursos para o Grupo 3, cabe destacar que o Edital desta licitação exigiu o seguinte para a os atestados de capacidade técnica:

*“9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão estar em conformidade com as exigências previstas no subitem 20.3 e seguintes do Termo de Referência;*

*9.11.1.1.1. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 6 (seis) meses na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 6 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 6 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.*

*9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

*9.11.1.5. Os atestados deverão estar, preferencialmente, designados com o número de postos de serviço prestado. Em caso de atestado com comprovação de horas de serviço, será realizada a conversão para o número de postos equivalentes ao tempo de serviço;*

*9.11.1.2. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”*

43. Já o Termo de Referência, anexo ao Edital, estabeleceu o que segue:

*“20.3.1.Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a 06 (seis) meses, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.*

*20.3.2.Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;*

*20.3.3.Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, 06 (seis) meses do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.*

*20.3.4.Os atestados deverão comprovar que a LICITANTE executou serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado em número de postos equivalentes ao presente documento, por período não inferior a 06 (seis) meses, sendo aceito o somatório de atestados*

*20.3.5.Para a comprovação da experiência mínima de 06 (seis) meses, será aceito o somatório de atestados de períodos*

*diferentes, não havendo obrigatoriedade dos 06 (seis) meses serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017*

*20.3.6. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

*20.3.7.0 licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”*

**44.** Pelo exposto, entende-se que os atestados de capacidade técnica deveriam se referir a serviço compatível com o objeto da licitação, ou seja, não precisaria ser o mesmo objeto.

**45.** Sendo assim, como a licitante ora Recorrida apresentou atestados referentes a **gestão de mão de obra** em caráter continuado, a mesma foi corretamente habilitada pela pregoeira.

**1.** O segundo ponto trazido pela segunda Recorrente foi sobre a apresentação, pela Recorrida, de apenas seu Balanço Patrimonial acompanhado da DRE, mas sem a DMPL– Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas e DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, o que estaria em desconformidade com a lei e o Edital, nota-se que não há tais exigências neste último.

**2.** Ou seja, o Edital apenas exige o balanço patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, conforme transcrição abaixo:

*9.10. Qualificação Econômico-Financeira:*

*9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública;*

*9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços*

*provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*

*9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.*

*9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente(LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

*9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.*

*9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:*

*9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%(dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;*

*9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.*

*9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;*

*9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,*

*9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.*

3. Depreende-se do Edital, portanto, que **não** foi exigido, para esta licitação, nada além do que está explícito nele. Apenas ele ressaltou que o **balanço patrimonial** deveria ser apresentado na forma da lei, mas não exigiu todos os documentos que a lei exige da empresa para **Demonstrações Contábeis** em geral.

4. Quanto ao terceiro aspecto do recurso, que se refere ao modelo utilizado para a declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, é inegável que é somente um modelo e não há obrigatoriedade de sua utilização na íntegra.

5. Em último caso, caso fosse necessário, a pregoeira poderia solicitar a correção da declaração apresentada, mas não inabilitá-la de pronto, eis que isto não seria motivo suficiente para a inabilitação.

6. Acrescento que o Edital fala que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não pode ser superior ao Patrimônio Líquido do licitante. A Recorrida comprovou que 1/12 do valor total dos contratos é menor do que o seu patrimônio líquido. Se fizéssemos o cálculo com o

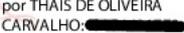
valor remanescente dos contratos declarados, que seria menor que o valor total, continuaria menor do que o patrimônio líquido da empresa.

7. Além disso, o Edital exige justificativa se houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o que também já foi feito. A justificativa seria a mesma se fosse declarado apenas o valor remanescente dos referidos contratos.

8. Sendo assim, resta demonstrado que a habilitação da Recorrida no presente certame foi feita de acordo com o Edital e com a legislação pertinente.

#### **IV – DA DECISÃO**

9. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, na Lei n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico n.º 04/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** aos Recursos Administrativos para o Grupo 3, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

THAIS DE OLIVEIRA  
CARVALHO  Assinado de forma digital  
por THAIS DE OLIVEIRA  
CARVALHO: 

**Thais de Oliveira Carvalho**  
**Pregoeira**